



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Como se pode notar, claramente, a sentença **não entendeu** que se tratasse de arbitramento, mas, **diversamente**, entendeu que a hipótese era de honorários **convencionais**; logo, o douto acórdão, às fs. 254/255, **partiu da premissa equivocada**, segundo a qual o Juiz de 1º grau **teria entendido** que se tratava de arbitramento (**não entendeu!**), e ainda – 2ª premissa equivocada (veja-se f. 255, 2º parágrafo) – que tal entendimento (inexistente) do Juiz de 1º grau **teria sido a razão determinante da improcedência do pedido** (**não foi!**) e, por fim – 3ª premissa equivocada – que haveria omissão no acórdão embargado sobre tal ponto “relevante”, a justificar o conhecimento dos embargos com efeitos modificativos (não havia tal omissão, porque as premissas, sendo inexistentes, não faziam parte do debate!). A razão da improcedência, segundo a sentença, foi a inexistência, nos autos, de cópia da petição inicial do processo 1997.540.001.790-2, donde o Juiz concluía **inexistir prova do fato constitutivo** da pretensão autoral (uma vez que o aditivo contratual de fs. 09-12 fixava os honorários advocatícios em percentual de 5% sobre o valor econômico-financeiro dos **pedidos**, o Juiz entendeu ser necessário comprovar **o teor dos pedidos**, demonstrando que os mesmos tivessem conteúdo econômico-financeiro).

Deste modo, não se verificou qualquer omissão sobre ponto **juridicamente relevante**, no acórdão proferido na apelação (acórdão de fs. 235/239, confirmando a sentença de improcedência) que justificasse o conhecimento e provimento de tais embargos declaratórios com efeitos modificativos.

Ocorre que o autor, então embargante, em suas razões de embargos, parece haver distorcido o raciocínio do douto Juiz sentenciante (f. 254), induzindo a erro o Excelentíssimo Desembargador Relator para o acórdão (f. 255), levando-o a acatar como verdadeiras premissas incorretas, que acabaram por levar ao provimento dos embargos com efeitos modificativos. Observe-se que o voto vencido da Douta Desembargadora Relatora, Excelentíssima Dra. Maria Henriqueta Lobo, com precuciente lucidez, espaneava quaisquer dúvidas, no sentido de inexistir qualquer omissão ou dúvida no acórdão recorrido (proferido na apelação, fs. 235/239), razão pela qual votava, a Eminentíssima Julgadora, pelo desprovimento dos embargos, ressaltando que **não se faziam presentes** os pressupostos que justificassem a atribuição de **efeitos modificativos** aos embargos².

² O Professor IRVING COPI (“*Introdução à Lógica*”, tradução, Editora Mestre Jou, São Paulo, 3ª ed., 1981, págs. 74 e seqs., e págs. 86-87) ensina que os lógicos denominam “falácia”, em sentido técnico, o argumento logicamente incorreto, porém psicologicamente persuasivo. As falácias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1685
[Assinatura]

33

Conclui-se que não eram, absolutamente, cabíveis embargos declaratórios com efeitos modificativos, em face do acórdão de fs. 235/239. Consequentemente, ao conhecer de embargos

formais resultam da violação das regras de inferência do silogismo, levando a conclusão inválida, ao passo que as *falácias materiais* ou *não-formais* resultam de inferência válida, que no entanto é aplicada sobre premissas falsas, conduzindo a uma conclusão falsa. Os filósofos denominam “falácias de relevância” aquelas que se baseiam em premissas logicamente irrelevantes para suas conclusões, sendo assim tais premissas incapazes de conduzir logicamente a tais conclusões. São argumentos persuasivos, nos quais a conclusão, embora psicologicamente assimilável, não decorre das premissas postas. As “falácias de relevância” podem ser de vários tipos: *Argumentum ad Baculum* (recurso à força), *Argumentum ad Hominem* (“contra o homem”, ataque pejorativo ou ofensivo contra o autor da idéia), *Argumentum ad Ignorantiam* (argumento pela ignorância), *Argumentum ad Misericordiam* (apelo à piedade), *Argumentum ad Populum* (apelo emocional ao povo), *Argumentum ad Verecundiam* (apelo à autoridade), acidente convertido (generalização precipitada), falsa causa, *Petitio principii* (petição de princípio ou círculo vicioso), pergunta complexa, *Ignorantia elenchi* (conclusão irrelevante). Sobre esta última espécie (também denominada “ignorância da questão”, cf. ARANHA, Maria Lúcia de Arruda, “Temas de Filosofia”, Ed. Moderna, São Paulo, 2009, págs. 160-161), diz-se que a *Ignorantia elenchi* é cometida “quando um argumento que pretende estabelecer uma determinada conclusão é dirigido para provar uma conclusão diferente” (COPI), consistindo “em se desviar do assunto principal e defender outros aspectos não relevantes” (ARANHA). No presente caso, o embargante (nos embargos declaratórios) partiu de uma premissa da sentença do Juízo de 1º grau (« Não é o caso, assim, de se arbitrar o valor dos honorários a que tem direito o autor, tal como ele requer.» – premissa que conduzia à conclusão de que não se tratava de honorários a serem fixados por arbitramento, mas sim se tratava de honorários convencionais – para, deturpando o raciocínio do Juiz prolator da sentença, afirmar (conclusão irrelevante) que “a razão da improcedência do pedido foi o entendimento de que se tratava de arbitramento”. Esta conclusão não é justificada pela premissa invocada, consistindo tal raciocínio, “falácia de relevância”, na modalidade “*ignoratio elenchi*”. Ainda o magistério do Professor Irving COPI: “Durante uma prolongada discussão, a fadiga pode ocasionar desatenção e erros, de modo que as irrelevâncias passem despercebidas” (obra citada, página 87).

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1686
34

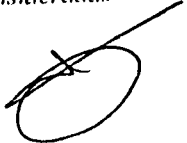
declaratórios com efeitos modificativos, fora de hipótese concreta que justificasse tal atribuição de efeitos, uma vez induzida a erro por interpretação tendenciosa do embargante, os doutos Julgadores do acórdão de fs. 252/259 cometeram lamentável *error in procedendo* (admissibilidade de recurso fora das hipóteses de cabimento, e atribuição de efeitos não previstos na Lei processual civil). O corolário de tal constatação é a imperiosa necessidade de se reconhecer a nulidade absoluta daquele acórdão proferido às fs. 253/259.

O reconhecimento de tal nulidade, de ofício, haveria que se impor, porquanto restou violada norma de ordem pública (CPC, art. 535, I e II), e porque o Direito não pode convalidar decisões judiciais viciadas por erro manifesto, decorrente de um paralogismo (falácia, em sentido técnico).

Outra causa de nulidade insanável, viciando o acórdão de fs. 253/259, foi a falta de intimação da União Federal, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.494, de 10.09.2007. Com efeito, ao proferir-se julgamento de procedência do pedido condenatório, que poderia contemplar soma tão vultuosa (como acabou contemplando a presente execução), far-se-ia mister, primeiramente, assegurar à União a faculdade, prevista em lei, de intervir no processo. Assim dispõe a Lei 9.494/2007:

"Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

"Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito. (...) e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ora, sendo o Banco do Brasil S/A uma sociedade de economia mista, tendo a União Federal como seu maior acionista, e em se tratando de ação de cobrança de tal vulto financeiro, haveria necessariamente que ser intimada a União, para que pudesse até mesmo recorrer das decisões proferidas nos autos, hipótese na qual a competência deslocar-se-ia para a Justiça Federal. É inegável que uma execução na qual se pretende uma soma de mais de onze milhões de reais haverá de produzir significativo abalo no equilíbrio financeiro da sociedade de economia mista, com reflexos desfavoráveis a milhares de acionistas, pessoas físicas e jurídicas, além da própria União Federal. Este aspecto, inclusive, foi salientado pelo Eminentíssimo Desembargador JOSÉ CARLOS PAES, no julgamento do mérito do agravo de instrumento nº 24349/2006, do qual foi Relator, vencido (fs. 1544/1562; notadamente às fs. 1548/1549).

Pelos motivos expostos, s.m.j., entende este Juízo que as superiores instâncias haveriam que reconhecer e declarar a nulidade absoluta do venerando acórdão de fs. 253/259, donde decorre a inexistência de título executivo, ou, em se preferindo a nomenclatura mais atual, a inexistência de *decisum* condenatório que enseje fase de “cumprimento de sentença”, no rito do art. 475-J e segs. do CPC. Saliente-se, apenas para não correr o risco de parecer omissivo, que a eficácia da “coisa julgada”, no caso concreto, foi afastada pelo respeitável acórdão proferido pelo Egrégio STJ nos autos do REsp 1.092.201-RJ (conforme já exposto e transcrito).

Crê, no entanto, este Juízo, que possibilidade de vir, um órgão julgador de 1º grau, declarar a nulidade de uma tal decisão, emanada de instância superior, haveria de suscitar grandes controvérsias. Inobstante tenha este Juízo a íntima convicção de que tal declaração seria possível, respaldada nas opiniões doutrinárias de abalizados processualistas, acima citados, faz-se mister curvarmo-nos ao que parece ser o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, e um tanto ortodoxo, no sentido de que tal competência seria exclusiva das instâncias superiores. Ademais, não pretende, este Julgador, ensejar interpretações no sentido de que, com determinada decisão, estaria a desrespeitar ou desprestigiar as instâncias superiores. Por tais razões, faz-se o presente registro, do que se entende configurar nulidade, a fim de que as instâncias superiores (e mesmo, eventualmente, a própria Egrégia 14ª. Câmara Cível) possam conhecer da questão, em sede recursal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1688

Passa-se, adiante, à liquidação do julgado.

36

V – A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO: A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DO ‘DECISUM’ CONDENATÓRIO DE FS. 253/259.

Feito o registro de que o *decisum* ora exequendo, s.m.j., padece de nulidade insanável, competindo às instâncias superiores apreciar tal *questão*, o que compete a este Juízo de 1º grau, segundo restou decidido pelo E. STJ, é “apurar e julgar” o valor devido, ou seja, “julgar a liquidação”.

A questão que ora se apresenta diz respeito à interpretação do *decisum* condenatório (acórdão de fs. 253/259).

Com efeito, o decidir o REsp 1092201-RJ, estatuiu o E. STJ que competia ao Juízo de 1º Grau “apurar e julgar” o valor desta liquidação, podendo socorrer-se, “eventualmente”, do Contador Judicial. A questão é que o Contador Judicial já efetuou cálculos nos presentes autos (fs. 700/708), baseando-se nas mesmas premissas postas pelo exequente, e encontrou valores aproximados. Não se cuida, nos presentes autos, de erro de cálculo aritmético. O que gerou a soma exorbitante, ora em execução, é, ao ver deste Juízo, que todos os cálculos – quer os apresentados pelo exequente, quer os do Contador Judicial, às fs. 700/708 – se assentam nas mesmas premissas falsas, que decorrem de uma interpretação deturpada do que restou decidido no acórdão de fs. 253/59, bem como de uma interpretação, igualmente errônea, do sentido e alcance da 7ª cláusula do contrato de honorários (fs. 09/12) – cláusula contratual, esta, que exige uma interpretação lógico-sistemática, em conjunto com os pedidos formulados pelos autores nos autos do processo 1997.540.001.790-2, da 1ª. Vara Cível (pedidos às fs. 298/299).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1689

37

Eis o dispositivo do acórdão exequendo (fs. 253/259):

"(...) DÁ-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar a omissão apontada (...) no sentido de julgar PROCEDENTE o pedido do autor, com a condenação do réu, Banco do Brasil S/A, ao pagamento dos honorários acordados no instrumento contratual de fs. 09/12 (Cláusula 7), atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação como determina o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, referente à sucumbência na presente ação de cobrança, mais custas e taxas judiciais. O quantum devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 604 do CPC, devendo a parte autora, à época, apresentar os documentos indispensáveis para essa finalidade" (grifou-se).

Por sua vez, a citada Cláusula 7ª, do contrato de honorários advocatícios de fs. 09/12, estabelecia que:

"Caso o Banco do Brasil deseje encerrar, por qualquer motivo, a prestação de serviços advocatícios instituída para os processos acima nomeados, em conjunto ou individualmente, fica ele responsável pelo pagamento do equivalente a 5% (cinco por cento) do valor econômico-financeiro do total dos pedidos formulados pelos autores, que deverão ser pagos tão logo o seja o proponente notificado do encerramento da prestação de serviços contratada." (grifou-se).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1690
30

Os pedidos, formulados na petição inicial do processo nº 1997.540.001.790-2 (tombo 4023/97), ação processada e julgada pelo Juízo da 1ª Vara Cível, foram vazados com a seguinte redação (fs. 297/298):

“(a) sejam os réus condenados a indenizar a autora pelas danos morais e patrimoniais sofridos durante o tempo em que o seu nome constou **abusivamente** no cadastro da segunda ré, notadamente após esse r. Juízo ter expressamente proibido a divulgação de restrições cadastrais, indenização esta que deverá ser arbitrada segundo o boni viri do Julgador (indenização em até cem vezes o valor da positivação **indevida**); (b) seja definitivamente excluído o nome dos autores do cadastro da segunda ré, considerando a natureza (pejorativa) do mesmo; (c) seja determinado o pagamento pelos réus da pena pecuniária diária a ser revertida em benefício da autora, equivalente a 1% (um por cento) do valor divulgado pelo segundo réu a mando do primeiro como sendo o seu débito, pena esta devida a partir da data em que se verificou a positivação do seu nome no cadastro do segundo réu até quando se verificar a cessação do ato mencionado **abusivo**, ex vi do alinhavado no art. 287 do CPC, independentemente da indenização requerida na letra (a) supra; (d) condenação dos réus em custas, honorários e demais consectários de lei.” (grifou-se).

Expostos estes elementos, cuida-se de interpretar o que, efetivamente teria restado decidido, determinando-se o *conteúdo* e *alcance* do *dispositivo condenatório*.

A primeira constatação é que o acórdão exequendo não autorizou o autor a pedir a execução “de 100 vezes” qualquer valor que seja, mas, unicamente, **condenou** o réu “**ao pagamento dos honorários acordados no instrumento contratual de fls. 09/12 (Cláusula 7)**”.

E quais foram os honorários acordados no contrato?

Cumpra, assim, **interpretar a cláusula contratual**, para saber o **conteúdo** do que foi acordado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1697
9

A tese exposta pelo exequente resulta de sucessivos SILOGISMOS. No primeiro silogismo, o ACÓRDÃO exequendo (fonte da norma jurídica que rege a hipótese concreta) constitui a premissa MAIOR em relação ao CONTRATO (premissa MENOR, que se subsume na premissa maior). O CONTRATO, por sua vez, constitui-se em premissa MAIOR relativamente aos PEDIDOS da ação julgada na 1ª Vara Cível, funcionando tais pedidos como premissas MENORES em relação à cláusula 7ª do contrato (2º silogismo). Ou seja, o acórdão remete ao contrato (premissa maior), que remete ao pedido (premissa menor). A pretensão do exequente é uma *tese*, que se apresenta como "a verdadeira" conclusão de tal sequência de silogismos. Cumpre verificar se tal conclusão é válida, ou verdadeira.

Note-se que o acórdão exequendo **não traz, em si, a conclusão dos silogismos; não estatuiu exatamente "a quê" teria direito o autor/exequente.** Apenas condenou o réu a "pagar os honorários acordados", e, **justamente por isso, não fez coisa julgada**, como bem asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.092.201-RJ, uma vez que *inexistiu* pronunciamento judicial sobre o direito a que o autor haveria de fazer jus, concretamente.

Vamos, portanto, ao silogismo!¹

Subsumindo o conteúdo da cláusula contratual no dispositivo do acórdão, conclui-se primeiramente que o réu foi condenado a pagar os honorários acordados, da seguinte forma: "5% (cinco por cento) do valor econômico-financeiro do total dos pedidos".

No julgamento do mandado de segurança 1764/2006, chegou-se a afirmar, em voto contrário ao exequente, que o *valor econômico-financeiro* do total dos pedidos era igual a zero, porquanto os pedidos (do processo 1997.540.001.790-2) foram julgados *improcedentes* pelo Juízo da 1ª Vara Cível (cópia da sentença, fs. 1026/1033, transitada em julgado).

¹ IRVING COPI leciona que, em Lógica, denomina-se "sorites" à cadeia de silogismos articulados, expressos de forma *entimemática* (subentendida ou elíptica), em que a conclusão de um silogismo constitui premissa do subsequente: "Quando um argumento deste gênero é expresso de modo *entimemático*, em que só são enunciadas as premissas e a conclusão final, recebe o nome de "sorites". Um sorites pode ter três, quatro ou qualquer número de premissas. Alguns são *deveras, extensos*". COPI, Irving M., "Introdução à Lógica", obra citada, págs. 211-212).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1692
[Assinatura]

40
[Assinatura]

A este Juízo parece, *data venia*, equivocado tal argumento, uma vez que o exequente, naqueles autos, defendia o Banco do Brasil, que era *réu* naquele processo. Desta forma, a princípio, a improcedência representava a vitória na causa, para o réu. Pelo teor do contrato de honorários, observa-se que o autor, então advogado do banco, pretendeu pactuar seus honorários sobre o proveito econômico auferido pelo banco na causa, proveito este que *pudesse ser imputado a sua atuação como advogado do réu*. Por tal motivo, foi pactuado que o percentual incidiria sobre o "total do valor econômico-financeiro dos pedidos" no caso de improcedência dos mesmos, sendo que, no caso de *procedência parcial*, o percentual de honorários incidiria sobre a *diferença* entre o valor do *pedido* e o valor da *condenação* suportada pelo banco (vale dizer, tal *diferença* seria o valor que o banco teria deixado de pagar ao autor na ação – vide cláusula 3ª, alíneas "a" e "b", fs. 10/11 dos autos). Conclui-se, por dedução lógica destas cláusulas, que, se os pedidos condenatórios fossem totalmente procedentes, em desfavor do banco, os honorários seriam iguais a zero; logo o autor celebrou um contrato de honorários *de risco*. A conclusão lógica deste raciocínio é que a improcedência, por si só, não pode ser interpretada *em desfavor* da pretensão relativa ao recebimento dos honorários contratuais; diversamente, a improcedência – considerada *em abstrato*, sem atentar às particularidades dos pedidos formulados naquela causa – importaria, antes, em elemento de convicção favorável ao ora exequente.

A questão, portanto, não se põe em dependência, exclusivamente, do resultado do julgamento daquela ação (processo 1997.540.001.790-2).

A verdadeira questão é mais sutil. Prende-se à *natureza* dos pedidos formulados naquele processo, à *lógica de sua formulação*. Cuida-se, em suma, de atentar à *natureza e à estrutura lógica* da redação dos *pedidos*, que constituem a última *premissa menor* do silogismo (subsumindo-se no contrato).

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

169
D

Os autores naquele processo (Indústria e Comércio Espabra Ltda e Serafim Crespo) poderiam ter formulado um pedido com *valor intrínseco, sem qualquer condicionamento, diretamente em face do réu, Banco do Brasil, requerendo "a condenação do réu ao pagamento de 220 milhões de reais"*. Neste caso, inexistiria dúvida, o valor do pedido seria "220 milhões de reais". O valor do pedido não depende de sua *procedência* ou da *improcedência*, uma vez que, como sabem os processualistas, *valor do pedido* não se confunde com *valor da condenação*. Assim, se o contrato previsse o pagamento de 5% de honorários sobre o valor do pedido, então 5% de 220 milhões resultam em 11 milhões de reais. Mas o pedido *não foi* formulado de tal forma, por aqueles autores.

O pedido feito por Indústria e Comércio Espabra Ltda e Serafim Crespo, em face do Banco do Brasil S/A, foi formulado como um "juízo hipotético", um juízo condicionado. Um dos condicionantes era a "abusividade" da inscrição do nome da empresa e dos autores nos cadastros restritivos de crédito.

"Juízo hipotético" é aquele juízo (proposição) onde se estabelece um relação entre um antecedente (condicionante, PRÓTASE) e um consequente (condicionado, APÓDOSE), e a existência (ou inexistência) do antecedente (condicionante) implica diretamente na existência (ou, respectivamente, inexistência) do consequente.⁴

O pedido formulado por aqueles autores *não trazia, a priori, qualquer valor*. Seu real valor somente poderia ser aferido *a posteriori*, após a conclusão lógica quanto à existência de uma neprivação *abusiva*, seguida de uma investigação empírica quanto à persistência de tal situação no tempo. Não se trata de *procedência* ou *improcedência* dos pedidos, do resultado *final* do processo, mas cuida-se da opção intelectual dos autores, no momento da propositura da ação (portanto verificada *antes mesmo* do julgamento do processo), de *fazer depender* a quantificação de seu pedido, de *dois condicionantes*: (1º) um condicionante axiológico (racional-dedutivo), representado por um *juízo de valor*, quanto à "abusividade" da inscrição no Serasa; (2º) um condicionante empírico (fático), representado pela duração temporal da persistência daquela situação, que previamente (segundo o primeiro condicionante) haveria de ser qualificada como "abusiva" ou "injusta".

⁴ HOUAISS, "Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa" (Rio de Janeiro, 1ª. edição, 2001), no verbete "Juízo", assim conceitua "juízo hipotético": "No Kantismo, forma lógica de juízo correspondente à categoria de relação, e que se caracteriza por expressar uma condição". Ver também, a respeito, COPI, Irving M., "Introdução à Lógica", ob. cit., págs. 214-215. Ver, ainda, ENGLISH, Karl, "Introdução ao Pensamento Jurídico", págs. 54-55; tradução portuguesa, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 6ª. edição.